



PROCESSO Nº 1296732025-0 - e-processo nº 2025.000270428-4

ACÓRDÃO Nº 253/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIAS SUPOSTAMENTE DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO/CONSUMO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A descrição da infração deve indicar de forma clara e precisa os fatos imputados ao contribuinte e a respectiva matéria tributável. A ausência de segregação entre mercadorias supostamente destinadas ao ativo imobilizado e aquelas destinadas ao uso ou consumo compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Mantida a nulidade do lançamento, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 10.094/2013.

Possibilidade de realização de novo lançamento, observados os prazos legais.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002210/2025-36, lavrado contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA., sem prejuízo da realização de novo lançamento tributário, nos termos da legislação de regência.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1296732025-0 - e-processo nº 2025.000270428-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA LUZIA
Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIAS SUPOSTAMENTE DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO/CONSUMO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A descrição da infração deve indicar de forma clara e precisa os fatos imputados ao contribuinte e a respectiva matéria tributável.

A ausência de segregação entre mercadorias supostamente destinadas ao ativo imobilizado e aquelas destinadas ao uso ou consumo compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Mantida a nulidade do lançamento, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 10.094/2013.

Possibilidade de realização de novo lançamento, observados os prazos legais.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática que julgou NULO o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002210/2025-36, lavrado em 2 de junho de 2025, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

0688 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)

>> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do



estabelecimento. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS-DIFERENCIAL DE ALIQUOTA (FATURAS DE Nº 3022064598;3022220449) CONSERNENTE Á(S)AQUISIÇÃO(ÕES) DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO, USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. AS IRREGULARIDADES SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS ANEXO AOS AUTOS. A MESMA INFRINGIU O ARTIGO 106, INCISO II, ALÍNEA "C" DO RICMS.

Em decorrência deste fato, a agente fazendária constituiu crédito tributário de R\$ 113.066,22 (cento e treze mil, sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), sendo ICMS Difal de R\$ 75.377,48 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), por infringência ao art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB e multa de R\$ 37.688,74 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), nos termos do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada do auto de infração em seu DT-e em 9/6/2025, a impugnante ingressa com reclamação tempestiva contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- 1. A impugnante se dedica, essencialmente, ao fornecimento de aerogeradores o que envolve todo o processo de industrialização, montagem, instalação dos equipamentos a serem comercializados em perfeitas condições de funcionamento em Parques Eólicos.*
- 2. A impugnante adquire insumos que são destinados à montagem industrial dos referidos aerogeradores de fornecedores situados em outros Estados.*
- 3. A impugnante dedica-se precipuamente ao fornecimento de aerogeradores por meio de projetos que envolvem todo o processo de industrialização, montagem, instalação e subsequente manutenção equipamentos a serem entregues em perfeitas condições de funcionamento em parques eólicos.*
- 4. Dentro do escopo relativo ao fornecimento das mercadorias - aerogeradores - estão inseridas as prestações necessárias para que esse fornecimento se efetive na prática, e cujas atividades se revelam meramente acessórias à comercialização desses equipamentos.*
- 5. A nulidade do presente auto de infração também se justifica diante da carente forma pela qual a d. Autoridade Fiscal imputa como devedores solidários os administradores da Impugnante - Srs. Felipe Augusto Souza Ferres e Eduardo Fernandes Nogueira.*
- 6. Houve um primeiro auto de infração cuja acusação havia sido de Falta de Recolhimento do ICMS-Fronteira e que foi anulado, e um segundo auto de infração de Falta de Recolhimento do ICMS Difal que foi anulado porque o dispositivo infringido foi unicamente o art. 106 que dispõe sobre os prazos de recolhimento do imposto.*
- 7. O primeiro Auto de Infração lavrado (AI nº 93300008.09.00000831/2021-51), promoveu idêntica cobrança à Impugnante, mas sob a perspectiva do ICMS-Fronteira, a qual foi decretado nulo por vício material.*



8. *Da leitura da Nota Explicativa constante do Auto de Infração ora contestado em conjunto com o suposto dispositivo legal infringido, não é possível aferir qual a infração cometida pela Impugnante:*
- a. *Nesse sentido, sob qual fundamento a Impugnante é devedora do ICMS-DIFAL? Os itens objeto das operações autuadas foram ativo supostamente destinados ao tivo imobilizado? Foram supostamente utilizados como materiais de uso e consumo do estabelecimento? Caso seja afirmativa essa última resposta, qual o contexto do emprego desses itens como bens instrumentais do estabelecimento?*
9. *Em que pese seja respeitável a tentativa da d. Autoridade Fiscal em sanear o vício incorrido na fiscalização anterior, não há como afastar que inequivocamente recai na vedação imposta pelo art. 146 do CTN.*

Por fim, a reclamante requer a improcedência do auto de infração em exame e realização de diligências para fins de confirmação de que os itens objeto das aquisições interestaduais retratam insumos aplicados no processo produtivo desenvolvido pelo estabelecimento.

Os autos foram conclusos (fl. 488) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela **NULIDADE** do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 489 a 494 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E AO USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

- Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade do lançamento. In casu, não constam nos documentos apresentados pela Fiscalização a devida segregação entre as mercadorias destinadas ao uso/consumo, e aquelas que foram incorporadas ao ativo fixo.

- Possibilidade de lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Na sequência, o contribuinte foi cientificado da decisão singular via DT-e em 15/4/2026, consoante documentos anexos à fl. 502 dos autos e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

V O T O



Trata-se de Recurso de Ofício interposto em razão da decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002210/2025-36, lavrado contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA., referente à acusação de falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas incidente sobre aquisições interestaduais de mercadorias supostamente destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

A instância prima entendeu que o lançamento apresenta deficiência na descrição da infração, porquanto não individualiza adequadamente a destinação das mercadorias relacionadas na autuação, circunstância que compromete a identificação precisa da matéria tributável e, conseqüentemente, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Examinando os autos, verifico que a decisão recorrida não merece reparos.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente lançamento decorre do refazimento de procedimento fiscal anterior, cuja nulidade foi reconhecida por esta Corte por intermédio do Acórdão CRF-PB nº 383/2024, em razão da imprecisão na determinação da matéria tributável e da fundamentação genérica adotada pela fiscalização.

No caso ora em análise, embora a fiscalização tenha promovido novo lançamento sob a rubrica “Diferencial de Alíquotas – Mercadorias destinadas ao Ativo Fixo do Estabelecimento”, constata-se que permanece a deficiência apontada no feito anterior.

Com efeito, a descrição da infração faz referência ao não recolhimento do ICMS-DIFAL relativo às aquisições constantes das faturas nºs 3022064598 e 3022220449, vinculadas às Notas Fiscais nºs 26.931 e 27.999 sem, contudo, demonstrar de forma objetiva quais mercadorias teriam sido destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento, tampouco esclarecer quais bens teriam sido empregados como material de uso ou consumo.

A própria narrativa fiscal registra que as aquisições se referem a mercadorias destinadas ao “ativo fixo, uso e consumo do estabelecimento”, sem proceder à indispensável segregação entre as hipóteses tributárias envolvidas.

Tal circunstância assume especial relevância porque a legislação estadual prevê tratamentos distintos para mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e para aquelas destinadas ao uso ou consumo, exigindo que a acusação seja formulada com precisão suficiente para permitir ao contribuinte compreender exatamente os fatos que lhe são imputados.



Não se trata de mera irregularidade formal sem repercussão processual. Ao contrário, a ausência de individualização da destinação das mercadorias impede a perfeita identificação da hipótese de incidência adotada pela fiscalização, comprometendo o exercício da ampla defesa.

A relevância dessa distinção é evidenciada pelas alegações da defesa, nas quais a autuada sustenta que os materiais adquiridos constituem insumos utilizados no processo produtivo de aerogeradores, registrando as entradas sob CFOP próprio de aquisição para industrialização, juntando, para tanto, documentação contratual, técnica e operacional destinada a demonstrar a vinculação das mercadorias ao seu processo industrial.

Nesse contexto, caberia à fiscalização demonstrar, de forma clara e objetiva, quais itens teriam sido incorporados ao ativo imobilizado do estabelecimento, individualizando-os e indicando os fundamentos jurídicos específicos que justificariam a incidência do diferencial de alíquotas.

Todavia, essa demonstração não foi realizada.

Assim, permanece configurada a deficiência na descrição dos fatos, situação que se amolda às hipóteses previstas nos arts. 16 e 17, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, porquanto a inexatidão verificada influencia diretamente a compreensão da acusação e interfere na solução da controvérsia.

Ressalte-se que a nulidade ora reconhecida possui natureza exclusivamente formal, não importando pronunciamento acerca da efetiva incidência ou não do ICMS-DIFAL sobre as operações examinadas, razão pela qual permanece resguardada à Fazenda Estadual a faculdade de promover novo lançamento, observados os requisitos legais e o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 10.094/2013 e no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Por todo exposto.

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença monocrática que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002210/2025-36, lavrado contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA., sem prejuízo da realização de novo lançamento tributário, nos termos da legislação de regência.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de junho de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator